

TERMO DE COMPROMISSO

Inquérito Administrativo CVM nº 22/98

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada simplesmente CVM, neste ato representada pelo seu Presidente José Luiz Osorio de Almeida Filho, o **CREDIT SUISSE FIRST BOSTON CORPORATION**, com sede em 11 Madison Avenue, 10010, NY, Nova Iorque, Estados Unidos da América, representado neste ato, por seus bastante procuradores Srs. ERIC PHILIP HIME, brasileiro, casado, bancário, portador do documento de identidade RG nº 06.370.217-9 – IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 907.781.207-59 e LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 045.149.648 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 696.040.537, ambos com escritório à Av. Brigadeiro Faria Lima 3064, 13º andar, 01451-000, São Paulo, SP, o **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A.**, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima 3064, 13º andar, 01451-000, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ nº 33.987.793/0001-33 neste ato representado pelos seus diretores acima qualificados e o **Sr. BRUNO LICHT**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 03.314.062-5 – IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 723.493.877-04, com escritório à Av. Brigadeiro Faria Lima 3064, 13º andar, 01451-000, São Paulo – SP, doravante denominados simplesmente **COMPROMITENTES**, tendo em vista a proposta formulada nos autos do Inquérito Administrativo nº 22/98, aprovado pelo Colegiado da CVM em sessão realizada em 04/08/2000, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, com fulcro no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97, consoante as cláusulas e condições seguintes:

1. Os COMPROMITENTES, neste ato, declaram que organizarão e manterão atualizados os seus sistemas internos no sentido de cumprir fielmente as disposições contidas na Resolução nº 2.689, de 26.01.2000, do Conselho Monetário Nacional e da Instrução CVM nº 325, de 27.01.2000, que dispõe sobre o registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de investidor não residente no país;
 2. Os COMPROMITENTES assumem as seguintes obrigações:
 - 2.1. doar à COMUNIDADE SOLIDÁRIA a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinada à consecução de Programas Sociais Específicos levados à efeito por aquela organização;
 - 2.2. realizar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da celebração do presente termo, dois cursos voltados à divulgação da regulamentação aplicável ao investimento estrangeiro no mercado financeiro e de valores mobiliários, destinados aos funcionários das Instituições comprometentes, cursos estes a serem realizados na cidade de São Paulo, abrangendo os seguintes tópicos:
 - 2.2.1. Definição legal de capital estrangeiro (art.1º da Lei 4.131/62 e do Decreto nº 55.762/65)
 - 2.2.1.1. Igualdade de tratamento (art.9º da Lei 4.131/62)
 - 2.2.1.2. Restrições ao capital estrangeiro
 - (a) Proibições não passíveis de registro
 - (b) Investimentos que dependem de autorização governamental
 - (c) Possibilidade de centralização cambial
 - 2.2.1.3. Registro de capital estrangeiro / RDE
 - (a) Obrigatoriedade do registro
 - (b) Moeda do registro
 - (c) Processo de registro e seu prazo
 - 2.2.1.4. Remessa para o exterior
 - (a) Requisitos formais
 - (b) Câmbio
 - 2.2.2. Investimentos de portfólios estrangeiros
 - 2.2.2.1. Regulamentação anterior
 - o Resolução CMN nº 1289/87 e seus anexos:
 - (a) Sociedade de Investimento-Capital Estrangeiro (Anexo I);
 - (b) Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro (Anexo II);
 - (c) Carteiras de Título e Valores Mobiliários – Capital Estrangeiro (Anexo III);
 - (d) Carteiras de Investimento Institucionais (Anexo IV);
 - (e) Depositary Receipts (Anexo V);
 - o Outros veículos de investimento:
 - (f) Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro (o chamado "Anexo VI");
 - (g) Fundos de Conversão – Capital Estrangeiro;
 - (h) Fundos de Privatização – Capital Estrangeiro;

- (i) Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – Capital Estrangeiro; e
- (j) Investimentos de capital realizados entre países do MERCOSUL.

- o Razões que tornaram o Anexo IV o mecanismo preferido pelos investidores (carteira de valores mobiliários prescindindo de fundos ou entidades não trazia regras de diversificação ou prazos mínimos de permanência no país; tributação favorecida).

2.2.3. Atual Regulamentação – Resolução 2689/00 e normas complementares

- o Objetivo: simplificar e ampliar as possibilidades de investimento estrangeiro em portfólio.
- o Principais inovações:
 - (a) Anexos I, II e IV e "VI" substituídos por um único mecanismo de investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de capitais, tanto em renda fixa como em renda variável (ficam mantidos os anexos III e V);
 - (b) Pessoas jurídicas não-institucionais e também pessoas físicas passam a poder operar no sistema novo, sendo revogada a Instrução 169, da Comissão de Valores Mobiliários;
 - (c) Passam a ser admitidas operações em mercados de liquidação futura (a termo, opções e futuros) mesmo que não seja para proteger posições detidas no mercado à vista de renda variável ("hedge");
 - (d) Maior facilidade operacional, com credenciamento simplificado em relação ao sistema anterior, exigindo-se agora (i) um ou mais representantes no país, estabelecidos mediante contrato, (ii) responsável tributário, (iii) preenchimento do formulário anexo à Resolução CMN nº 2.689/00, (iv) contrato de custódia de valores mobiliários com instituição autorizada pela CVM a prestar esse serviço, e (v) obtenção de registro na CVM;
 - (e) Redução das proibições operacionais (locação, penhor, empréstimo, controle, etc.); e
 - (f) Dispensa de administrador local.

2.2.4. Adaptação ao sistema novo – Regras de Transição

- o prazos de adaptação: 30 de junho de 2000 para Anexo IV e 31 de março de 2001 para o "Anexo VI" (Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, os quais podem ser transformados em fundos de investimento em títulos em valores mobiliários, incorporados a estes, ou liquidados).
- o Outros veículos: prazos.

2.2.5. Aspectos tributários gerais

2.2.5.1. Dos Professores e do Público Alvo.

O curso será ministrado por advogados e consultores especializados em mercado, sendo obrigatório para todos os funcionários dos COMPROMITENTES ligados à área de investidores não residentes no país.

3. Tendo sido cumprido o estipulado nas cláusulas 1 e 2, atestado pelo setor de *compliance* do Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston Garantia S.A. e por auditor independente registrado na CVM, e constatado pela SMI - Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM o estrito cumprimento pelos COMPROMITENTES das condições ajustadas no presente termo de compromisso o Inquérito Administrativo CVM nº 22/98 será definitivamente arquivado, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias das certificações mencionadas nesta cláusula.
 4. Constatada a inobservância das obrigações aqui assumidas, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7º do art.11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo.
- E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo de Compromisso, em três vias, de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2000.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

Presidente

CREDIT SUISSE FIRST BOSTON CORPORATION

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA

BRUNO LICHT